



UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CIÊNCIAS DA SAÚDE DE ALAGOAS
UNCISAL

Transformada pela Lei nº6.660 de 28 de dezembro de 2005

*Campus Governador Lamenha Filho - Rua Jorge de Lima, 113 - Trapiche da Barra - cep 57.010.300
Maceió – AL*

R-CPL/ UNCISAL-01/2016

RELATÓRIO DE JULGAMENTO

DE

RECURSO ADMINISTRATIVO

CREDENCIAMENTO N.º UNCISAL-02/2014

COMISSÃO PERMANENTE DE BENS E SERVIÇOS



UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CIÊNCIAS DA SAÚDE DE ALAGOAS
UNCISAL

Transformada pela Lei nº 6.660 de 28 de dezembro de 2005

*Campus Governador Lamenha Filho - Rua Jorge de Lima, 113 - Trapiche da Barra - cep 57.010.300
Maceió – AL*

JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO REFERENTE AO CERTAME LICITATÓRIO, MODALIDADE CREDENCIAMENTO, DE Nº. UNCISAL-02/2014, PROTOCOLADO PELA EMPRESA SIVANTOS SOLUÇÕES AUDITIVAS CNPJ/MF Nº 14.011.614/001-83.

1. RELATÓRIO

Trata o presente relatório da análise e do respectivo julgamento do Recurso Administrativo aos termos do julgamento da Proposta interposto pela Empresa **SIVANTOS SOLUÇÕES AUDITIVAS CNPJ/MF Nº 14.011.614/001-83** fls. 1599/1609, referente ao certame licitatório, modalidade Credenciamento, de nº. UNCISAL-02/2014, cujo objeto é a contratação de empresa especializada no fornecimento de aparelhos auditivos destinados as unidades do complexo UNCISAL.

Fundamenta-se o Recorrente, em síntese, nos seguintes pontos:

A Recorrente fora inabilitada em razão de apresentar “FGTS com data vencida”, bem como “Não apresentou contrato de assistência técnica”. Quanto à data do FGTS, alega que o exigido no edital seria data de vencimento até 15/03/16, ultimo dia de eficácia da referida certidão. No que diz respeito ao contrato de assistência, alega que tal serviço é prestado por empresa com a qual mantém contrato de revenda de aparelhos.

Tendo sido todos os interessados notificados, conforme fls. 1611/1617, havendo contrarrazoado tempestivamente, a empresa SONOVA DO BRASIL PRODUTOS AUDIOLÓGICOS LTDA, fls. 1618/1628 manifestando-se pela improcedência do Recurso sob as alegações de a certidão de regularidade de FGTS com data vencida ocorrera por claro equívoco da empresa Recorrente, que não observou as disposições do edital, que se trata de certidão de fácil acesso, podendo ser acessada via internet, bem como todas as demais empresas conseguiram apresentar a referida certidão com data válida. Quanto à assistência técnica, argumenta que o contrato acostado é referente à autorização de revenda, que deveria no mínimo ser aditado quanto a questão da assistência técnica, o que não ocorreu, deixando de atender as disposições do instrumento convocatório.

É o relatório, passo ao julgamento.

2. DA TEMPESTIVIDADE E LEGITIMIDADE

A legislação pátria, com fundamento da Lei Maior de 1988, possibilita diversos meios de controle dos atos administrativos exarados pelo Estado, seja para repará-los, seja para retirá-los do mundo jurídico.

É nesse sentido que a legislação que rege a matéria licitatória, em especial, a do Credenciamento (Lei Federal n.º 8.666/93), possibilita ao licitante participante, a manifestação de Recurso nos termos do edital, sendo o encaminhamento dos memoriais em até 05 (cinco) dias úteis antes da divulgação do resultado.



UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CIÊNCIAS DA SAÚDE DE ALAGOAS
UNCISAL

Transformada pela Lei nº 6.660 de 28 de dezembro de 2005

*Campus Governador Lamenha Filho - Rua Jorge de Lima, 113 - Trapiche da Barra - cep 57.010.300
Maceió – AL*

No caso presente, o resultado foi publicado no dia 10/06/16 no Diário Oficial do Estado de Alagoas, havendo sido o recurso interposto no prazo fatal de 17/06/16, por meio eletrônico via e-mail da CPL (uncisalcpl@gmail.com), portanto, atestada a sua tempestividade.

3. DO JULGAMENTO

O processo licitatório deve estar estritamente vinculado, primeiramente, ao instrumento convocatório que o deu publicidade, bem como à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Assim, essa CPL, ao observar o que tais diplomas editam e prescrevem, tornando-se, deste modo, verdadeiro aplicador dos princípios norteadores da Administração Pública e, em especial, os que são elencados no artigo 3º daquele Estatuto, senão vejamos:

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, **da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.** (Grifos Nossos)

Desta forma, as ações desta CPL, na interpretação das normas disciplinadoras da licitação e na aplicação da Lei Federal nº. 8.666/93 serão sempre em favor da legalidade dos atos administrativos e do interesse público.

Note-se que no caso em tela a previsão editalícia é clara ao especificar a necessidade de assistência técnica, que poderá ser prestada pela própria credenciada, nos termos do item **4.1**, sendo ela sediada na cidade de Maceió, ou por empresa terceirizada, desde que seja pessoa jurídica nos termos do item **7.4.1.4 r**, devendo ser apresentada Declaração com nome, endereço e CNPJ da Pessoa Jurídica responsável pela assistência técnica em Maceió, segundo item **7.4.1.4 p**, bem como o contrato de assistência deve ser acostado, conforme item **7.4.1.4 q**.

Nesse sentido a Recorrente limitou-se a apresentar a declaração indicando empresa que supostamente prestaria assistência técnica (fls. 1435), mas não apresentou o contrato de assistência, deixando de cumprir requisito editalício previsto no item **7.4.1.4 q**, incorrendo em patente inabilitação. A Recorrente apresentou contrato de revenda (fls. 1475 a 1489), sendo assim, não havendo que se falar em presumir a prestação de serviço de assistência técnica, quando este não é previsto expressamente nos termos do contrato apresentado.

No que diz respeito ao vencimento da certidão de FGTS, o documento apresentado pela Recorrente tinha validade até a data 15/03/16, ocorre que o edital prevê expressamente no item **7.4.1.2 e.2** que a certidão deve estar válida no dia do credenciamento, que ocorreu em 16/03/16, conforme o item **6.6**. A data alegada de 29/02/16 à 15/03/16, tratava-se de mero recebimento de envelopes de documentos. Nesse sentido, resta claro que da abertura da sessão pública, a referida certidão encontrava-se vencida, desrespeitando preceito editalício e importando em inabilitação.



UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CIÊNCIAS DA SAÚDE DE ALAGOAS
UNCISAL

Transformada pela Lei nº6.660 de 28 de dezembro de 2005

*Campus Governador Lamenha Filho - Rua Jorge de Lima, 113 - Trapiche da Barra - cep 57.010.300
 Maceió – AL*

Cumprido ressaltar que houve a inabilitação de empresa que deixou de cumprir os requisitos expressamente previstos no edital. Ora, o edital é a lei que rege todo o certame licitatório, sua observância é de tamanha importância que o próprio diploma legal de licitações achou por bem prever o princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório.

Quando a Administração estabelece, no edital, as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, os interessados apresentarão suas propostas com base nesses elementos; ora, se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas, burlados estarão os princípios da licitação, em especial o da igualdade entre os licitantes, pois aquele que se prendeu aos termos do edital poderá ser prejudicado pela proposta apresentada por outro licitante que os desrespeitou.

Nesse sentido é a lição de José dos Santos Carvalho Filho:

A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial.

Assim, o pedido formulado pela Recorrente foi analisado pela Comissão Permanente de Licitação onde foram concluídas as razões a seguir:

4. DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, com base nos fatos e fundamentos verifica-se que a CPL não infringiu as normas legais e editalícias, doutra banda, atuou no sentido de sua estrita observância, pelo que recebemos o recurso, para no mérito negar-lhe provimento, **confirmando a inabilitação** da Empresa **SIVANTOS SOLUÇÕES AUDITIVAS** no processo licitatório de credenciamento de número UNCISAL-02/2014. Dessa forma vão os autos a Coordenadoria Jurídica.

Maceió, 30 de junho de 2016.

Alzira de Lima Mesquita
 Presidente da CPL/UNCISAL